



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.720970/2015-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.457 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente BAYER CLIMATIZAÇÕES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS PENDÊNCIAS.

Em concreto, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a regularização tempestiva do débito em aberto impeditivo à sua permanência no regime do Simples Nacional, o que, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, dá ensejo a sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 1612962 (fl. 04), expedido em 01/09/2015, com base no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, por possuir os

seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional, períodos de apuração 04/2013 a 08/2013, 12/2014 a 02/2015, e 05/2015:

Anexo Único

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
04/2013	464,80	05/2013	2.097,87	06/2013	1.743,54	07/2013	2.020,68	08/2013	1.786,49
12/2014	2.222,13	01/2015	1.885,02	02/2015	3.225,54	05/2015	3.290,94	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacao/pendencias/relacaoorigemvstus.htm> >.

2. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 02), alegando, em síntese, que não conseguiu cumprir parcelamento anterior por motivos financeiros; quando houve o segundo parcelamento, o mesmo foi cancelado, e não pode mais realizar novo parcelamento pois já havia utilizado o que tinha direito; assim se compromete cumprir com pagamento de novo parcelamento.

3. Em sessão de 18 de janeiro de 2017, a 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 04-41.708 (e-fls. 35/38), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

ATIVIDADE VINCULADA.

Por exercer atividade vinculada ao cumprimento da Legislação em vigor no ordenamento jurídico nacional, não é permitido que a Autoridade Administrativa aprecie questões relacionadas à situação sócio-econômica do Contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4. Cientificada da decisão em 02/02/2017 (e-fl. 42), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fl. 43) em 02/03/2017, onde reitera os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

5. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

6. Conforme relatado, a controvérsia decorre do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional em virtude da existência de débitos que a interessada contesta, relativos ao Simples Nacional, períodos de apuração 04/2013 a 08/2013, 12/2014 a 02/2015, e 05/2015.

7. A contribuinte em seus instrumentos de defesa sustenta que, não conseguiu cumprir parcelamento anterior por motivos financeiros; quando houve o segundo parcelamento, o mesmo foi cancelado, e não pode mais realizar novo parcelamento pois já havia utilizado o que tinha direito; assim se compromete cumprir com pagamento de novo parcelamento.

8. Tal linha argumentativa já foi devidamente enfrentada pela r. DRJ e não foram trazidos mais esclarecimentos ou provas adicionais hábeis a justificar a manutenção da ora Recorrente no Regime do Simples Nacional.

9. Isso porque, a Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que a existência de débitos é condição impeditiva de recolhimento dos tributos na sistemática do Simples Nacional e pode ensejar a exclusão da empresas do regime simplificado. Vejamos:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

10. A produção de efeitos da exclusão e a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso os débitos sejam regularizados até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão está prevista no art. 31 da citada lei complementar:

Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Por sua vez a Resolução CGSN nº 94, de 2011 preceitua:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V) [...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

[...]

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

[...]

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

11. No caso em tela, o prazo para a empresa regularizar as pendências impeditivas, a fim de garantir sua permanência no Simples Nacional se encerrou em **20/10/2015 (e-fls. 19 - data da ciência por AR: 18/09/2015)**, se considerada a ciência por via postal, ou até **11/12/2015 (e-fls. 20 - data da ciência por edital: 11/11/2015)**, se por via de edital, ou seja, trinta dias após a data da ciência do DRF/NHO nº 1612962.

12. Ocorre que, os débitos que deram causa à exclusão, embora regularizados por meio do parcelamento de fls. 25/26, com data do pedido em **11/02/2016**, não o foram dentro da data limite estabelecida em lei. Vejamos as telas abaixo:

[Voltar](#)

Consulta Pedidos de Parcelamento

Nome Empresarial: BAYER CLIMATIZACOES LTDA - ME
CNPJ: 14.658.837/0001-37

Selecione o pedido para ver seus detalhes

Pedidos do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
1	30/09/2013	Encerrado por Rescisão	19/04/2015	
2	22/04/2015	Sem efeito por solicitação do contribuinte	30/04/2015	
3	30/04/2015	Encerrado a Pedido do Contribuinte	04/08/2015	
4	11/02/2016	Em parcelamento	18/02/2016	

[Retornar](#)

[Voltar](#)

Consulta Pedidos de Parcelamento

Nome Empresarial: BAYER CLIMATIZACOES LTDA - ME
CNPJ: 14.658.837/0001-37

Pedido do Contribuinte

Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
3	30/04/2015	Encerrado a Pedido do Contribuinte	04/08/2015	

Consolidação original

Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação
R\$ 21.168,01	60	R\$ 352,80	30/04/2015 14:16

Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
04/2013	20/05/2013		R\$ 1.227,04	R\$ 1.708,88
05/2013	20/06/2013		R\$ 2.097,87	R\$ 2.908,87
06/2013	22/07/2013		R\$ 1.743,54	R\$ 2.405,01
07/2013	20/08/2013		R\$ 2.020,68	R\$ 2.772,95
08/2013	23/09/2013		R\$ 1.786,49	R\$ 2.438,90
12/2014	20/01/2015		R\$ 2.222,13	R\$ 2.730,08
01/2015	20/02/2015		R\$ 1.885,02	R\$ 2.300,45
02/2015	20/03/2015		R\$ 3.225,54	R\$ 3.902,87

[Retornar](#)

[Voltar](#)

Consulta Pedidos de Parcelamento

Nome Empresarial: BAYER CLIMATIZACOES LTDA - ME
CNPJ: 14.658.837/0001-37

Selecione o pedido, a consolidação ou o pagamento para ver seus detalhes

Pedido do Contribuinte

Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
4	11/02/2016	Em parcelamento	18/02/2016	

Consolidação original

Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação
R\$ 37.717,27	60	R\$ 628,62	11/02/2016 18:05

Demonstrativo de pagamentos

Mês da parcela	Vencimento do DAS	Data de arrecadação	Valor pago
02/2016	15/02/2016	15/02/2016	R\$ 628,62
03/2016	31/03/2016	24/03/2016	R\$ 634,90

[Retornar](#)

13. Diante deste contexto, uma vez que o parcelamento de 30/04/2015 foi encerrado a pedido do contribuinte e só foi retomado em 11/02/2016, cabível a manutenção do DRF/NHO nº 1612962.

Conclusão

14. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa